LEI Nº 7.817, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.

FIXA OS VALORES DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, devido aos ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Estadual, corresponde a:

I – para aqueles que cumprem jornada de 20 (vinte) horas semanais:

a) o valor fixo de R$ 108,99 (cento e oito reais e noventa e nove centavos) para insalubridade de grau mínimo;

b) o valor fixo de R$ 245,23 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) para insalubridade de grau médio; e

c) o valor fixo de R$ 381,47 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) para insalubridade de grau máximo.

II – para aqueles que cumprem jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

a) o valor fixo de R$ 130,79 (cento e trinta reais e setenta e nove centavos) para insalubridade de grau mínimo;

b) o valor fixo de R$ 294,28 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) para insalubridade de grau médio; e

c) o valor fixo de R$ 457,76 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) para insalubridade de grau máximo.

III – para aqueles que cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais:

a) o valor fixo de R$ 163,54 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para insalubridade de grau mínimo;

b) o valor fixo de R$ 367,97 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) para insalubridade de grau médio; e

c) o valor fixo de R$ 572,39 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) para insalubridade de grau máximo.

IV – para aqueles que cumprem jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) o valor fixo de R$ 217,98 (duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) para insalubridade de grau mínimo;

b) o valor fixo de R$ 490,46 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) para insalubridade de grau médio; e

c) o valor fixo de R$ 762,94 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) para insalubridade de grau máximo.

Parágrafo único. Enquanto não advinda legislação estadual específica, adotar-se-ão, para os fins de apuração do grau de insalubridade em locais de trabalho e seus efeitos, as normas jurídicas previstas na legislação trabalhista, notadamente as normas regulamentares aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, consideradas as peculiaridades das diferentes categorias profissionais.

Art. 2º O adicional pelo exercício de atividades consideradas perigosas, devido aos ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Estadual, quando em exercício em estabelecimentos prisionais ou hospitais psiquiátricos, judiciários ou não, corresponde a:

I – para aqueles que cumprem jornada de 20 (vinte) horas semanais, o valor fixo de R$ 354,22 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos);

II – para aqueles que cumprem jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, o valor fixo de R$ 425,07 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sete centavos);

III – para aqueles que cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais, o valor fixo de R$ 531,51 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos); e

IV – para aqueles que cumprem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o valor fixo de R$ 708,45 (setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 3º Os adicionais de que trata a presente Lei serão revistos na mesma data e no mesmo índice adotado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º O art. 73 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 73. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, biológicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional." (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em cada unidade orçamentária para o custeio das respectivas despesas de pessoal.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes, a fim de permitir a implementação e execução desta Lei.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários para os fins desta Lei, que se dará nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 6.772, de 23 de novembro de 2008.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de setembro de 2016, 200º da Emancipação Política e 128º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 20.09.2016.